Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-11/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1142/2009
PROTOCOLO	**:**	926454
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	JOAO PAULO BARCELLOS ESTEVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 03/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 20-3-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados no Fundo Municipal de Saúde de Dourados, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Laerte Cecílio Tetilla, no período de janeiro a junho de 2008;

2 – pela responsabilização ao ex-Prefeito Municipal, Sr. José Laerte Cecílio Tetilla, para recolher aos cofres do município o valor de R$ 3.857,98 a título de Imposto de Renda que não foi retido na fonte, por contrariar o art. 649 do RIR/99 aprovado pelo Decreto Federal nº 3.000 de 26/03/1999, c/c o inciso I, art. 158 da Constituição Federal;

3 – pela aplicação de multa no montante de 500 (quinhentas) UFERMS, ao Sr. João Paulo Barcelos Esteves – ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão do não atendimento da SD (solicitações de documentos) para subsidiar a inspeção especial conforme fls. 166 e 200 a 202, conforme dispõe o art. 139 do RITC/MS, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso VI, do artigo 53, da Lei Complementar
Estadual n° 48/90;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela recomendação ao atual ordenador de despesas que passe a observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados de conformidade com o artigo 44 da Lei Complementar Estadual n° 48/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra